

## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0802294-17.2018.8.12.0045 - Sidrolândia

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha

Apelante : Matheus Rebeschini Piemonte

Advogado : Sonaly Armando Mendes (OAB: 8812/MS)

Advogada : Fabiane Brito Lemes (OAB: 9180B/MS)

Advogado : Geraldo Escobar Pinheiro (OAB: 2201/MS)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 13043A/MS)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES – RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA – LEI 13.530/17 – DISCRICIONARIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos da Lei 13.530/17, o agente financeiro está autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies. Contudo, trata-se de juízo de conveniência e oportunidade do agente financeiro em aceitar, ou negar, a proposta de negociação, não se tratando de imperativo legal.

### ACÓRDÃO

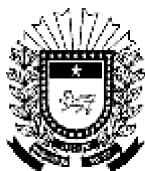
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator..

Campo Grande, 1º de junho de 2021

Des. Eduardo Machado Rocha  
Relator(a) do processo

**Vistos etc.**

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (art. 1.010, §3º, do NCPC e enunciado 99 do FPPC)



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

### R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha.

Matheus Rebeschini Piemonte, inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, nos autos da Ação Revisional de Contrato que move em face de Banco do Brasil S/A, interpõe apelação cível, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega que a legislação em vigor autoriza o agente financeiro a renegociar os débitos de financiamento estudantil.

Defende que a Lei 13.530/2017 regulamentou a possibilidade de parcelamento do débito dos financiamentos celebrados até o segundo semestre de 2.017. E mais, o comando legal é imperativo e cogente.

Em contrarrazões, o apelado manifesta-se pelo desprovidimento do recurso.

### V O T O

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator(a))

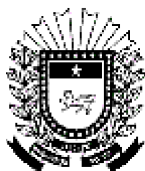
Matheus Rebeschini Piemonte, inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, nos autos da Ação Revisional de Contrato que move em face de Banco do Brasil S/A, interpõe apelação cível, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido.

O apelante ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, que celebrou com o réu, em 15/05/2014, contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais a Estudante do Ensino Superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S/ A, na qualidade de mandatário.

Aduziu que após o término do curso e prazo de carência previsto em lei, o réu passou a cobrar a amortização do contrato a partir de julho de 2018. Contudo, argumentou que está impossibilitado de saldar a dívida por não ter conseguido colocação no mercado de trabalho.

Acrescentou que, nos termos do art. 5º-A da Lei 13.530/2017 e Portaria MEC 209/2018, tem direito à renegociação do contrato e alongamento do prazo para pagamento.

Com base nesses argumentos, ajuizou a presente demanda para



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

obter autorização do parcelamento da dívida junto ao banco réu.

Devidamente citado, o requerido pugnou pela improcedência do pedido.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, recorre o autor.

Alega que a legislação em vigor autoriza o agente financeiro a renegociar os débitos de financiamento estudantil.

Defende que a Lei 13.530/2017 regulamentou a possibilidade de parcelamento do débito dos financiamentos celebrados até o segundo semestre de 2.017. E mais, o comando legal é imperativo e cogente.

Em contrarrazões, o apelado manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

O cerne da questão cinge-se em saber se o autor possui o direito à renegociação e alongamento do prazo para pagamento do financiamento estudantil firmado com o banco requerido, com amparo no art. 5º-A da Lei 13.530/2017 e Portaria MEC 209/2018.

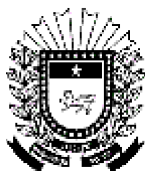
Com efeito, a Lei nº 13.530/17, que alterou a redação da Lei nº 10.260/01 (dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES), prevê expressamente a autorização do agente financeiro a renegociação de dívidas para contratos celebrados até o segundo semestre de 2017, vejamos:

*"Art. 5º-A - Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

*§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CGFies. (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018).*

*§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais)."*

Conforme se depreende da leitura acima, o agente financeiro está autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Contudo, em que pesem os argumentos do autor, referida renegociação da dívida ocorre segundo o juízo de conveniência e oportunidade do agente financeiro em aceitar, ou negar, a proposta de negociação, não se tratando de imperativo legal.

Ora, o simples fato de o autor encontrar-se com dificuldade para honrar o pagamento do financiamento estudantil, não lhe garante o direito de ver a dívida renegociada. Em outras palavras, não se converte em obrigação da instituição financeira a renegociação da dívida, caso o estudante não consiga pagá-la no prazo determinado, pois aquela pode ou não aceitar a proposta, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas na lei.

Nesse sentido:

*"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Repactuação com renegociação ou reescalonamento da dívida. Autorização contida no artigo 5º-A, § 1º, da Lei nº 10.260/01, regulamentada pela Resolução nº 28/2018 do Comitê Gestor do FIES. Obrigatoriedade. Não reconhecimento. Ato discricionário. Juízo de oportunidade e conveniência a ser exercido pela instituição financeira. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJ-SP - AC: 10181459820188260344 SP 1018145-98.2018.8.26.0344, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/09/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2019)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. -A renegociação da dívida, pleiteada pela apelante, constitui uma faculdade da instituição financeira credora, na medida em que depende do acordo de vontade, envolvendo concessões recíprocas, razão pela qual não se pode compelir a credora a aceitar determinadas bases de acordo, conforme pretende a apelante, sob pena de violação ao princípio da livre autonomia da vontade -Recurso desprovido."* (TRF-2 - AC: 00010898720084025108 RJ 0001089-87.2008.4.02.5108, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 12/12/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

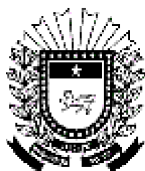
Logo, não merece reforma a sentença recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Com base no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte adversa para 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a regra do artigo 98, § 3.º, do CPC/2015.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Nélio Stábile e Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 1º de junho de 2021.

in